



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ofício n°. 157/2020

Londrina, 1º de abril de 2020.

Excelentíssima Senhora Secretária de Educação

Maria Tereza Paschoal de Moraes

Secretaria de Educação do Município de Londrina

Excelentíssima Senhora Secretária de Educação

Cumprimentando-a cordialmente, o Ministério Público do Estado do Paraná, por seu Promotor de Justiça ao final subscrito, utiliza-se do presente para expor e requisitar o que segue.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS) emitiu declarações de **Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional**, em 30 de janeiro de 2020, e de **pandemia em relação ao novo Coronavírus (COVID-19)**, em 11 de março de 2020.

Considerando que, em âmbito nacional, foi declarada **Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)**, decorrente da infecção humana pelo novo Coronavírus, por meio da Portaria do Ministério da Saúde n° 188, de 03 de fevereiro de 2020; editada a Lei n° 13.979, em 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus; e reconhecida, na forma do Decreto n° 06/2020, a ocorrência de **estado de calamidade pública**, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n° 93, de 18 de março de 2020; dentre outras medidas.

Considerando que, em Portaria do Ministério da Saúde n° 356, de 11 de março de 2020, foram regulamentadas e operacionalizadas disposições da Lei n°



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

13.979/2020. A Portaria prevê como medidas de saúde em resposta à emergência de saúde pública o **isolamento** e a **quarentena**, dentre outras, nos arts. 3º e 4º.

Considerando que, consoante *caput* do art. 3º, a “a medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local.” O isolamento depende de prescrição médica ou recomendação de agente de vigilância epidemiológica e durará por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, prorrogáveis por igual período (§1º do art. 3º). Já A quarentena, a sua vez, tem como objetivo reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado (art. 4º. *caput*, e §2º).

Considerando que a providência depende de determinação por ato administrativo formal motivado, de iniciativa do Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão (§1º do art. 4º). Durará pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário (§2º do art. 4º).

Considerando que o art. 5º da Portaria fixa responsabilidade pelo descumprimento de medidas de isolamento e quarentena e, no parágrafo único, confere ao Ministério Público e às autoridades policiais receber denúncia dessa natureza.

Considerando que, no **Estado do Paraná**, editou-se o Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020, com alterações promovidas pelo Decreto nº 4.301, de 19 de março de 2020, que trata das medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19.

Considerando que o Decreto nº 4.230 estabelece no art. 8º, *caput* e parágrafo único, que “as **aulas presenciais em escolas estaduais públicas e privadas, inclusive nas entidades conveniadas com o Estado do Paraná e em universidades**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

públicas ficam suspensas a partir de 20 de março de 2020 e que “o período de suspensão poderá ser compreendido como antecipação do recesso escolar de julho de 2020”.

Considerando, nesse sentido, a nota de esclarecimento do Conselho Nacional de Educação, emitida em 18 de março de 2020 e que assim dispõe:

1. ao adotar as providências necessárias e suficientes para garantir a segurança da comunidade social, os sistemas federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal e as redes e instituições de educação básica e educação superior, devem considerar a aplicação dos dispositivos legais em articulação com as normas estabelecidas por autoridades federais, estaduais, e dos sistemas de ensino, para a organização das atividades escolares e execução de seus calendários e programas, ficando, a critério dos próprios sistemas de ensino e redes e instituições de educação básica e educação superior, a gestão do calendário e a forma de organização, realização ou reposição de atividades acadêmicas e escolares;
2. no exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos e respeitando-se as normas e os parâmetros legais estabelecidos, as redes e instituições de educação básica e educação superior podem propor formas de realização e reposição de dias e horas de efetivo trabalho escolar, em articulação com as normas e a legislação produzidas pelo correspondente órgão de supervisão permanente do seu sistema de ensino e de dirigentes municipais, estaduais e do Distrito Federal;
3. no processo de reorganização dos calendários escolares, deve ser assegurado que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas de forma que se preserve o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do artigo 206 da Constituição Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4. no exercício de autonomia e responsabilidade na condução de seus projetos acadêmicos, respeitando-se os parâmetros e normas legais estabelecidas, com destaque e em observância ao disposto na Portaria MEC nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, as instituições de educação superior podem considerar a utilização da modalidade EaD como alternativa à organização pedagógica e curricular de seus cursos de graduação presenciais;
5. no exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos e dos sistemas de ensino, compete às autoridades dos sistemas de ensino federal, estaduais, municipais e distrital, em conformidade com o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, autorizar a realização de atividades a distância nos seguintes níveis e modalidades: I - ensino fundamental, nos termos do § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; II - ensino médio, nos termos do § 11 do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996; III - educação profissional técnica de nível médio; IV - educação de jovens e adultos; e V - educação especial.
6. no exercício de autonomia e responsabilidade dos sistemas federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal, respeitando-se os parâmetros e os limites legais, os estabelecimentos de educação, em todos os níveis, podem considerar a aplicação do previsto no Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, de modo a possibilitar, de acordo com a disponibilidade e normas estabelecidas pelos sistemas de educação, aos estudantes, que direta ou indiretamente corram riscos de contaminação, serem atendidos em seus domicílios.

Considerando, ainda, o exposto na Nota Pública do UNDIME (União Nacional dos Dirigente Municipais de Educação), editado em 30 de março de 2020 e que estabelece a flexibilização do calendário escolar, nos seguintes termos:

- 1) No processo de reorganização do calendário escolar, é necessário, primeiramente, esgotar todos os esforços para cumprir os 200 dias letivos e as 800 horas, de maneira presencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2) Indicamos que, na impossibilidade do cumprimento dos 200 dias letivos e havendo regulamentação e respaldo legal, utilize-se outras estratégias como ampliação da jornada diária, atividades no contraturno, sábados letivos, uso de períodos de recesso e/ou férias - após negociação com a categoria, entre outras alternativas que garantam o cumprimento da carga horária mínima.

3) O uso da modalidade de educação a distância com atividades extra-escolares, com uso da interatividade ou não, em caráter substitutivo às aulas presenciais, pode ser considerado para os anos finais do ensino fundamental, desde que sejam garantidos suporte tecnológico, metodológico e de formação dos professores, por parte da União e dos governos estaduais às redes municipais. O uso da EAD nos anos finais do ensino fundamental, em situação de emergência, deve ocorrer até um limite máximo de 25% dos 200 dias letivos, como forma de resguardar um mínimo de aulas presenciais com maior qualidade.

4) Considerando também a obrigatoriedade de cumprimento dos 200 dias letivos e das 800 horas mínimas para a etapa da educação infantil, conforme preconiza o Inciso II do Art. 31 da LDB, e que sua oferta não poderá se dar mediante a modalidade de EAD, segundo as normatizações e a legislação vigentes, somente com a flexibilização do calendário escolar poderão ser pensadas outras alternativas como as já referenciadas no item 2;

Pelo exposto, serve o presente para requisitar que, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se às diretrizes expostas acima, sejam comunicadas ao Ministério Público as perspectivas de reorganização do calendário escolar de 2020 da rede municipal, em virtude da suspensão das aulas ocasionada pela pandemia do vírus COVID-19.

Londrina, datado e assinado digitalmente.

LEONARDO NOGUEIRA DA SILVA
Assinado de forma digital por LEONARDO NOGUEIRA DA SILVA
Dados: 2020.04.01 19:06:57 -03'00'
LEONARDO NOGUEIRA DA SILVA
Promotor de Justiça

